



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000284655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000266-20.2021.8.26.0491/50003, da Comarca de Rancharia, em que é embargante FÊNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, é embargado ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A - APSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35692 (julgamento conjunto com o 35691)

Embargos de Declaração Cível nº 1000266-20.2021.8.26.0491/50003 (julgamento conjunto com os Embargos de Declaração Cível nº 1000195-18.2021.8.26.0491/50002).

Comarca: Rancharia

Embargante: Fênix Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a

Embargado: Algodoeira Palmeirense S/A - Apsa

Juiz de Direito: Dr(a). Henrique Ramos Sorgi Macedo

Embargos de Declaração – Reiteração manifestamente protelatória – Ausência dos vícios apontados nos aclaratórios anteriores – Hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil não configuradas – Condenação ao pagamento da multa prevista no § 3º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, com elevação para o patamar de 10%, do valor atualizado da causa, que se impõe – Embargos rejeitados.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por **Fênix Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.**, em face do v. acórdão proferido às fls.60/67 (ED nº 1000266-20.2021.8.26.0491/50002) e fls. 45/52 (ED nº 1000195-18.2021.8.26.0491/50001), por meio do qual foram rejeitados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

embargos manejados anteriormente, com condenação da recorrente ao pagamento de multa, arbitrada em 2% do valor atualizado da causa, nos moldes do § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil.

Inconformada, embarga a exequente alegando, novamente, alegando que o aresto é omissivo. Insiste na necessidade de análise do documento juntado no recurso anterior, que considera como novo, obtido após ajuizamento de ação de obrigação de fazer manejada em face de CCB Brasil, com vistas ao esclarecimento das circunstâncias sobre a numeração da cédula bancária em discussão nos presentes autos. Discorre que, nessas circunstâncias é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda executiva.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, no entanto, nego-lhes provimento, porquanto, ausentes as hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A embargante aponta supostas omissões no acórdão vergastado, o qual todavia, não padece de qualquer vício, adotando solução clara e coesa à controvérsia, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

Ao fundamentar a impossibilidade de análise da “declaração de ratificação de cessão de crédito” (fl. 39 – recurso nº 1000195-18.2021.8.26.0491/50001 e fl. 50 – aclaratórios de nº 1000266-20.2021.8.26.0491/50002) salientamos que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“Outrossim observo que, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, o que em regra afasta a análise do conteúdo referente a documentos intempestivamente juntados, em obediência ao devido processo legal.

Nesse contexto, a 'declaração de ratificação de cessão de crédito' (fl. 39 – recurso nº 1000195-18.2021.8.26.0491/50001 e fl. 50 – aclaratórios de nº 1000266-20.2021.8.26.0491/50002), cujo conteúdo fora nitidamente produzido com vistas a afastar a conclusão de ausência de prova da cessão de crédito em comento, não se enquadra no conceito de documento novo, o que afasta a possibilidade de juntada a qualquer momento processual, nos termos do disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que não se olvide que a regra atinente à oportunidade de apresentação da prova comporta exceções, referido documento, firmado com vistas a reverter a extinção da execução, repise-se, não se enquadra nas hipóteses do artigo 436 do Código de Processo Civil.

Ainda sobre a questão, consigno, por oportuno, que não se trata de sobrepor questões processuais ao direito material, na medida que a eficácia da cessão de crédito perante terceiros (art.288 do CC), impõe a observância do contido no artigo 654, § 1º, do mesmo 'codex'”.

Não é demais observar, ainda, para que não parem dúvidas acerca da conclusão desta C. Câmara em relação à ilegitimidade ativa da ora embargante (ação executiva), fora apontado que:

“No que concerne à divergência entre o número do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

contrato originário e o que constou no instrumento de cessão, primeiramente, afirma a embargante que após o vencimento a obrigação passou a fazer parte de uma operação (para fins de cessão) com outro número, qual seja 107832 (fl.05).

Mais adiante, todavia, assevera que o ANEXO I, referido no CONTRATO DE CESSÃO (fls. 114), permite concluir que ali estão descritas as 'EMPRESAS DEVEDORAS' e as 'OPERAÇÕES DE CRÉDITO', ressaltando padecer de equívoco o pressuposto no sentido de que os números ali dispostos, dizem respeito aos 'contratos' (fl. 08), circunstância a indicar latente contradição.

Ademais, em sede de impugnação apresentada nos embargos à execução, a exequente Fênix afirmou taxativamente que o pacto cedido é identificado com a numeração 06/003220, pontuando 'assim sempre será' (sic - fl.398 - autos nº 1000266-20.2021.8.26.0491).

Na mesma peça discorreu que para efetivação da cessão de créditos, comumente são redigidos novos contratos, de forma interna, que abarcam outros ajustes, de modo que o pacto nº 107832 abarcava no rol de contratos cedidos, o 'Contrato de Câmbio 06/003220' (objeto da execução), o que, entretanto, não restou documentalmente comprovado.

Repise-se, o pacto exequendo não era o único mantido entre as partes (vide extratos bancários de fls.213/214), de modo que evidente a necessidade de detalhamento do crédito supostamente cedido, de forma inequívoca, o que não se verifica.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Da mesma forma, o demonstrativo da taxa de câmbio de fl. 66, refere unicamente à conversão do valor do contrato, em reais (US\$831.500,00, para R\$ 1.812.670,00), na data de sua celebração (29/09/2006), valor que se revela em consonância com a cotação divulgada pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (vide <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?stub=1&serid=38590&module=M>).

Por outro lado, para o dia 29/06/2012, quando lavrada a cessão, a cotação do dólar comercial era de R\$2,0207, de modo que os US\$831.500,00 equivaleriam a R\$1.680,212,05, ou seja, em completa discrepância com o valor grafado no referido documento, de R\$2.196.473,53.

Repise-se, a cessão de crédito pressupõe a clareza e objetividade quanto aos dados que remetem ao conteúdo, os quais não se verificam no documento apresentado pela exequente, ora embargante; não é dado comprovar a cessão de crédito por meio de conjecturas, alicerçadas em supostas praxes internas de instituições financeiras e/ou até mesmo por meio de analogia com decisões proferidas em processos diversos, que obviamente não comportam análise neste feito”.

Nesse contexto verifica-se que, após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, com imposição da multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC, a parte interpõe novos aclaratórios, de forma protelatória, insistindo nas mesmas teses já lançadas anteriormente, comportamento abusivo que desrespeita os princípios da boa-fé, cooperação, duração razoável do processo e eficiência (artigos 4º a 8º do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Observa-se assim, diante das circunstâncias ora apontadas, a reiteração de recurso dotado de caráter protelatório, a impor nova multa, desta vez com escopo no §3º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, arbitrada em 10% do valor atualizado da causa.

Conforme outrora já decidido por esta C. Câmara ***“Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal”***. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1016037-32.2024.8.26.0071; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, condenando a embargante ao pagamento de nova multa, em favor do embargado, arbitrada em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no § 3º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora